

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1754079 - SP (2018/0177195-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : WALL STREET EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
FERNANDA HOROVITZ FRANKEL - SP195016
AGRAVADO : HELENA COSTA BRITO
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO GOMES PINTO
ADVOGADO : FRANCISCO GIGLIOTTI - SP012464
INTERES. : WILLAMO EDUARDO ALMEIDA LOUREIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a caracterização da fraude em execução exige a existência de registro prévio de penhora na matrícula do imóvel ou prova inequívoca da má-fé do adquirente.
2. Os honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa não se mostram exorbitantes a ponto de justificar a sua revisão, incidindo, na espécie, a Súmula 7/STJ a obstar o conhecimento do recurso.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.079 - SP (2018/0177195-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Wall Street Empreendimentos e Participações Ltda. interpôs recurso especial contra os acórdãos de fls. 218-222 e 233-238 (e-STJ), proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementados:

EMBARGOS DE TERCEIRO. Aquisição do imóvel litigioso pelos embargantes de pessoa distinta do executado. Inexistência de registro de penhora ou de qualquer outro gravame sobre o imóvel, no álbum imobiliário, no momento da transmissão. Prevalência da boa-fé dos terceiros adquirentes, mesmo porque prestigiada pela prova constante dos autos. Aplicabilidade da Súmula n. 375, do C. Superior Tribunal de Justiça. Fraude à execução não configurada. Embargos de terceiro julgados procedentes. Insubsistência da penhora decretada. Sentença reformada. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição de omissão ao acórdão embargado. Vício não configurado. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade na hipótese. Embargos rejeitados. Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração.

Nas razões do apelo extremo (e-STJ, fls. 241-250), apontou a insurgente a existência de violação dos arts. 593, I e II, do CPC/1973; e 85 do CPC/2015. Sustentou, em síntese: i) a ocorrência de fraude à execução; e ii) necessidade de revisão dos honorários advocatícios arbitrados, porquanto exorbitantes.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 259-262 (e-STJ).

Admitido o processamento do recurso na origem (e-STJ, fls. 287-289), ascenderam os autos a esta Corte, que, em decisão monocrática de fls. 314-318 (e-STJ), conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Daí o presente agravo interno (e-STJ, fls. 322-332), no qual persiste a agravante na tese de fraude à execução e defende a não incidência da Súmula 7/STJ.

Sem impugnação.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.079 - SP (2018/0177195-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **WALL STREET EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES**
 LTDA
ADVOGADO : **GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417**
ADVOGADA : **FERNANDA HOROVITZ FRANKEL - SP195016**
AGRAVADO : **HELENA COSTA BRITO**
AGRAVADO : **LUIZ ANTONIO GOMES PINTO**
ADVOGADO : **FRANCISCO GIGLIOTTI - SP012464**
INTERES. : **WILLAMO EDUARDO ALMEIDA LOUREIRO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a caracterização da fraude em execução exige a existência de registro prévio de penhora na matrícula do imóvel ou prova inequívoca da má-fé do adquirente.
2. Os honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa não se mostram exorbitantes a ponto de justificar a sua revisão, incidindo, na espécie, a Súmula 7/STJ a obstar o conhecimento do recurso.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.

VOTO**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

Na decisão agravada, concluiu-se pelo conhecimento apenas parcial do recurso especial, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ e, na parte conhecida, pelo seu desprovemento.

Veja-se às fls. 315-318 (e-STJ):

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a caracterização da fraude em execução exige a existência de registro prévio de penhora na matrícula do imóvel ou prova inequívoca da má-fé do adquirente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE DÍVIDA REPRESENTADA POR CHEQUES EMITIDOS SEM FUNDOS FRUSTRADA. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO PAULIANA VISANDO À ANULAÇÃO DA DOAÇÃO DO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR PARA SEUS FAMILIARES (FILHOS MENORES DE IDADE) EM FRAUDE CONTRA CREDITORES (ART. 158 DO CC). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL FUNDAMENTADA COM BASE NOS REQUISITOS DA FRAUDE À EXECUÇÃO (SÚMULA 375/STJ). CONFUSÃO ENTRE OS INSTITUTOS DA FRAUDE CONTRA CREDITORES E DA FRAUDE À EXECUÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO DIVERSO DO PEDIDO (EXTRA PETITA). ERRO DEVIDAMENTE SANADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DA FRAUDE CONTRA CREDITORES: ANTERIORIDADE DA DÍVIDA, OCORRÊNCIA DO EVENTUS DAMNI E, VIA DE REGRA, DO CONSILIUM FRAUDIS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. TESE RECURSAL DE AUSÊNCIA DO REQUISITO DO CONSILIUM FRAUDIS. REEXAME DA PREMISSA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 472, 515, § 3º, E 586 DO CPC/1973 E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a

decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. É consabido que o ajuizamento de ação pauliana subordina-se ao preenchimento dos requisitos caracterizadores da fraude contra credores, consistentes na anterioridade da dívida, na ocorrência do *eventus damni* e, via de regra, na presença do *consilium fraudis*.

Precedentes. Por outro lado, de acordo com o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (Súmula 375/STJ).

3. A par disso, segundo precedente específico da Terceira Turma do STJ: "Desborda dos estreitos limites da demanda, configurando julgamento extra petita, o acórdão que se afasta das causas de pedir e pedidos apresentados pelo autor - que requereu a anulação de atos jurídicos de compra e venda porque supostamente realizados em fraude contra credores - e reconhece a existência de fraude à execução." (REsp 1.479.385/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe de 13/04/2016).

4. Na hipótese dos autos, contudo, embora, de fato, tenha ocorrido julgamento extra petita, na medida em que o pedido inicial da ação pauliana foi julgado procedente pelo Juízo prolator da sentença com base nos requisitos do instituto da fraude à execução, tem-se que o referido vício foi devidamente sanado pelo Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação, porquanto a Corte a quo, soberana no exame do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que, apesar de ter havido confusão entre os referidos institutos no r. decisum atacado, a fraude contra credores está caracterizada nos autos, já que a transferência (doação) do imóvel do devedor para seus familiares (filhos menores de idade) teve o condão de esvaziar o patrimônio do devedor e obstaculizar o pagamento de sua dívida preexistente com o credor; especialmente porque os devedores "em nenhum momento demonstraram a existência de bens a garantirem o cumprimento da obrigação", alia-se a isso o fato de que o devedor participou do negócio jurídico tanto na condição de doador como de representante legal dos donatários (filhos menores de idade à época), de sorte que o equívoco contido na fundamentação lançada na r. sentença não é bastante para desconstituir a conclusão adotada no decisum, ou seja, para afastar a ordem judicial de cancelamento da escritura pública de doação e o seu registro na matrícula do bem imóvel sub judice.

5. Verifica-se, assim, que o pleito do recorrente de anulação do julgado, por julgamento extra petita, encontra-se prejudicado, em razão da perda superveniente do interesse recursal.

6. Ressalte-se, por oportuno, que, na dicção do art. 158 do Código Civil: "Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos." Assim,

extrai-se da exegese do referido dispositivo legal que, a partir do advento do Código Civil de 2002, não mais se exige a ciência inequívoca da fraude para anular a doação de bem celebrada entre pais e filhos operada em fraude contra credores, conforme bem salientado no v. acórdão recorrido.

7. Nesse contexto, é mister reconhecer que a modificação da conclusão adotada no v. acórdão recorrido, no que se refere à necessidade de manutenção da ordem judicial de cancelamento da doação e do seu registro na matrícula do imóvel, ante a caracterização da fraude contra credores, demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

8. Especificamente quanto aos arts. 472, 515, § 3º, e 586 do CPC/1973, verifica-se que o conteúdo normativo de tais dispositivos - que tratam, respectivamente, sobre os limites subjetivos da coisa julgada, acerca da permissão para que o tribunal, ao decidir apelação interposta contra sentença terminativa, julgue o próprio *meritum causae* caso entenda que o juiz não deveria ter extinguido o processo sem resolução de mérito e quanto ao preenchimento dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos executivos extrajudiciais - não foi apreciado, sequer implicitamente, pelo Tribunal a quo, tampouco foram opostos embargos de declaração, a fim de sanar eventual omissão. Ausente, assim, o indispensável prequestionamento, atraindo o óbice, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.

9. Pelo mesmo motivo da ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF), segue obstado o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, sendo certo, também, que não foram atendidas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, especialmente o cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre os arestos confrontados.

10. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 158.358/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018).

Dessa forma, a decisão recorrida se mostra em sintonia com o entendimento deste Tribunal, motivo pelo qual não merece reforma.

Quanto aos honorários, esta Corte de Justiça tem entendimento de que a revisão, em recurso especial, do valor arbitrado para os honorários advocatícios encontra óbice na Súmula 7/STJ, somente sendo possível ultrapassar tal impedimento no caso de valor irrisório ou exorbitante.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE SEREM IRRISÓRIOS. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - É certo que, excepcionalmente, admite-se a alteração de honorários advocatícios em sede de recurso especial quando o

valor fixado revela-se de imediato, quer dizer, abstraídas as circunstâncias fáticas da demanda, exorbitante ou irrisório, de modo a indicar desrespeito ao dispositivo processual pertinente, que no caso é o artigo 20 do CPC/73. II - No presente caso, o valor arbitrado para os honorários advocatícios pela Corte Estadual (R\$ 1.000,00) não pode desde logo ser considerado irrisório a ponto de representar gravame ao citado dispositivo processual.

III - Ressalvadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 704.560/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017);

No caso em tela, os honorários arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa não se mostram irrisórios a ponto de justificar a sua revisão, incidindo, na espécie, a Súmula 7/STJ a obstar o conhecimento do recurso.

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Na presente insurgência, persiste a agravante na tese de ocorrência de fraude à execução sem, contudo, demonstrar a inaplicabilidade do precedente desta Corte colacionado da decisão, o que resulta em insuficiência de argumentos para a revisão do julgado.

Também defende a insurgente a não incidência da Súmula 7/STJ, que obstou o conhecimento do recurso quanto à pretensão de revisão dos honorários advocatícios.

Ora, embora exista um erro material no *decisum*, constando "irrisórios" onde deveria constar "exorbitantes", verdade é que o entendimento se aplica tanto às teses de irrisoriedade quanto às de exorbitância da verba.

Ademais, não sendo considerados exorbitantes os honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, incidente a Súmula 7/STJ a obstar o conhecimento do reclamo.

Dessa forma, prevalecem os fundamentos da decisão agravada por insuficiência das razões recursais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.754.079 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0177195-0

Número de Origem:

00145625320138260068 145625320138260068 68011996002800 068011996002800

Sessão Virtual de 19/03/2019 a 25/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALL STREET EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

FERNANDA HOROVITZ FRANKEL - SP195016

RECORRIDO : HELENA COSTA BRITO

RECORRIDO : LUIZ ANTONIO GOMES PINTO

ADVOGADO : FRANCISCO GIGLIOTTI - SP012464

INTERES. : WILLAMO EDUARDO ALMEIDA LOUREIRO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WALL STREET EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

FERNANDA HOROVITZ FRANKEL - SP195016

AGRAVADO : HELENA COSTA BRITO

AGRAVADO : LUIZ ANTONIO GOMES PINTO

ADVOGADO : FRANCISCO GIGLIOTTI - SP012464

INTERES. : WILLAMO EDUARDO ALMEIDA LOUREIRO

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de Março de 2019